



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**  
*“Terra das Nascentes”*

Câmara de Vereadores de  
PROTOCOLONº: 134

Recebido em: 27/5/2024

Horário: 17h 10min

S r i c r

**PARECER JURÍDICO**  
**006/2024**

**Matéria:** Projeto de Lei nº 4.794/2024

**Ementa:** PODER EXECUTIVO. ALTERAÇÃO. ART. 3º. LEI MUNICIPAL Nº 1.629/2004. COMPOSIÇÃO. MEMBROS. CONSELHO MUNICIPAL. IDOSO.

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social à Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa, para que seja emitido parecer técnico-jurídico acerca do Projeto de Lei nº 4.794/2024, que *Altera o art. 3º da Lei Municipal nº 1.629 de 08 de setembro de 2004*, de autoria do Poder Executivo.

Os motivos constam em anexo à minuta de lei apresentada.

**É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.**

Preliminarmente, a matéria objeto da proposição encontra-se prevista nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme o disposto na Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Lei Orgânica do Município em simetria, reproduz as diretrizes constitucionais, ao dispor sobre a competência, local e concorrente, deste ente federativo para legislar sobre determinadas matérias:

Art. 5º Ao Município compete promover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber; (...)

No tocante a iniciativa da proposição de lei, encontra-se legítima, tendo em vista ter sido proposta pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, como, aliás, sugere o teor do artigo 41, da Lei Orgânica Local, não havendo vícios neste particular:

Art.41- Compete ao Prefeito Municipal, privativamente:

(...)

VI- dispor sobre estrutura, organização e funcionamento da administração, na forma da lei; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 14-11-2003)

IX - planejar e promover a execução dos serviços e expedir atos próprios da atividade administrativa;

Ainda, à título de reforço ao artigo retromencionado, compete privativamente, ao Prefeito, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei Orgânica do Município, art. 25, § 1º, 'c':

Art. 25 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**  
*“Terra das Nascentes”*

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:(...)  
c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Municipal.(...)

Quanto à matéria objeto da proposição, cabe explicar, que a composição dos Conselhos **deve ser sempre observado como diretriz o princípio da paridade**, isto é, ao mesmo número de representantes do Poder Executivo deve corresponder o de representantes da Sociedade Civil. Quando tal não for possível, devido ao número total de membros ser ímpar ou devido a outras peculiaridades locais por opção do Município, a **maioria deve ser de representantes da sociedade civil, afinal, o Conselho representa a sociedade**. Os conselhos são considerados instâncias sem personalidade jurídica própria, que devem ser compostos por agentes de vários setores da sociedade, para fins de assessoramento ao Executivo, deliberação e fiscalização das políticas públicas e para atuar mediante apoio técnico e financeiro do órgão a que se vincularem.

A Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, assim estabelece:

Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, **compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área**. (Grifo inserido)

Outrossim, a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), também confere competências aos Conselhos dos Direitos do Idoso, inclusive os Municipais:

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, **zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso**, definidos nesta Lei. (Grifo inserido)

No tocante à proposição, observa-se que a composição do conselho atende ao princípio da paridade vez que conta com número paritário de membros da sociedade. Cabe, entretanto, a título de observação que no objetivo de estabelecer composição paritária entre organizações governamentais e entidades da sociedade civil, o número total par de membros (dez) pode dificultar a tomada de decisões em caso de empate, mas tal situação pode ser dirimida, desde que expressamente prevista, no Regimento Interno a ser elaborado pelo próprio Conselho.

Assim, observa-se a competência legislativa municipal e a deflagração do processo legislativo está corretamente exercida, tendo em vista a iniciativa privativa do Poder Executivo.

**É a fundamentação, passa-se a opinar.**

PELO EXPOSTO, opina-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 4.794, de 2024, conforme os fundamentos supracitados, cabendo aos edis a análise do mérito.

**É o parecer.**

JÓIA, 27 de maio de 2024.

Ivania Regina Cador  
Procuradora Jurídica  
OAB/RS 60.943  
Mat. 86.8/1

**IVANIA REGINA CADOR**  
Procuradora Jurídica do Poder Legislativo de Jóia/RS  
**OAB/RS nº 60.943 Matrícula nº 86.8/1**